ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA — PESSOAL TEMPORÁRIO

— Constitui acumulação proibida a percepção de proventos de aposentadoria com o exercício do emprêgo, na qualidade de pessoal temporário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.914-61

PARECER

No anexo processo, do interêsse de Levi Queiroga Lafetá, cogita-se da legitimidade, ou não, da percepção dos proventos de aposentadoria, no cargo de médico da Secretaria de Saúde e Assistência do Es-

tado de Minas Gerais, cumulativamente com o exercício de emprêgo na qualidade de "pessoal temporário" da Campanha de Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde.

2. Dispõe o art. 10 do Decreto número 35.956, de 2-8-54, que regulamentou os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52:

"A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição de atividade *só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis*, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (o grifo não é do original).

3. Assim, pois, a questão se resume em investigar se tem apoio legal o exercício simultâneo de cargo público estadual com emprêgo na esfera federal, na condição de "pessoal temporário", admitido de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 3.780-60, combinado com o Decreto n.º 50.314, de 4 de março de 1961.

4. Por êsse prisma, o assunto já foi amplamente examinado por esta Comissão que, em parecer exarado no processo n.º 1.567-61, concluiu pela ilegitimidade da acumulação desde que não ocorra uma das exceções previstas no item II do § 1.º do art. 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 35.956, de 2-8-54.

5. De fato, os dados que deverão acompanhar o programa de aplicação do pessoal temporário, de acôrdo com o art. 8.º do Decreto n.º 50.314, de 4 de maio de 1961, caracterizam perfeitamente, o "cargo público", definido no Decreto n.º 36.479, de 19-11-54, que alterou o art. 2.º do de n.º 35.956, de 2-8-54, dando-lhes a seguinte redação:

"A expressão "cargo" para os efeitos dêste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerários de qualquer modalidade e tôdas outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público".

6. Em seu parecer esta Comissão comprovou ainda, que, para efeito de acumulação, a circunstância de estar o pessoal temporário sujeito à legislação trabalhista não tira ao emprêgo por êle exercido a característica de "cargo público", no sentido genérico da expressão, face à definição constante do dispositivo a que se refere o item anterior e tendo em vista o art. 8º do Decreto nº 50.416-61 *verbis*.

"O programa de aplicação de pessoal, temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I — número de empregos, por categoria com a discriminação do salário de cada um;

II — denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, ressalvado o pessoal de obras;

III — salário mensal;

IV — despesa mensal e anual".

7. Por outro lado, apesar da sua denominação de "pessoal temporário" não se confundem os contratados de conformidade com o Decreto n.º 50.314-61, com os profissionais de nível universitário superior e com o pessoal técnico e especializado, a que alude o Decreto n.º 36.479-54, admitidos para execução de serviços e tarefas eventuais específicas em órgãos da administração centralizada ou autárquica, nos quais motivos de ordem técnica administrativa ou econômica desaconselham a criação de cargos e funções de natureza permanente. É que a condição temporária do pessoal pre-

visto no art. 23 da Lei n.º 3.780-60 não caracteriza a eventualidade de seus serviços, pois os contratos celebrados de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho podem ser renovados ao término de seu prazo de validade, beneficiando aquêle pessoal, no decorrer do tempo, com a estabilidade prevista nas leis trabalhistas, caso que não ocorreria com os eventuais.

8. Pelas razões expostas, concluímos que, se a situação não se enquadrar numa das hipóteses do art. 1.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, òbviamente não será legítima a percepção de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria, com o exercício, na esfera federal, de emprêgo nas condições de pessoal previsto no art. 23 da Lei n.º 3.780-60, face ao que dispõe o art. 10 do citado Decreto.

Brasília, em 24 de novembro de 1961. — *Zola Maria Fraga,* Relator. — *José Medeiros. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 1.º de dezembro de 1961. — *José Medeiros,* presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Brasília, 4-12-61. — *A. Fonseca Pimentel,* diretor-geral.